



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ASS

Nº 1.0000.11.074135-2/000

2011/Cível

MANDADO DE SEGURANÇA

6ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.11.074135-2/000

JOSÉ ISAIAS MASIERO

IMPETRANTE(S)

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRAPETINGA

AUTORID COATORA

PRESIDENTE COMISSAO PARLAMENTAR
PROCESSANTE

AUTORID COATORA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ISAIAS MASIÊRO contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Processante e pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga.

Sustenta o impetrante que a Comissão Parlamentar de Inquérito encontra-se eivada de vícios que implicam em sua nulidade, notadamente quanto à imparcialidade dos edis que a integram.

Em longo arrazoado, discorre sobre as irregularidades que entende ocorridas, especificamente quanto à nulidade de votação do recebimento da denúncia perante a Câmara Municipal, pois votaram vereadores que assinaram a denúncia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/1320.

Relatório sucinto.

Examino o pedido.

Conforme disposições contidas na Lei nº. 12.016/2009, a liminar deve ser concedida se presentes os pressupostos para tanto. Não é ato discricionário, mas vinculado, pois somente deve ser concedida se presentes os requisitos.

Número Verificador: 100001107413520002011225044



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ASS

Nº 1.0000.11.074135-2/000

2011/Cível

O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes ou não os requisitos legais para a concessão da liminar.

Aplica-se ao procedimento político-administrativo para o fim de averiguar possíveis condutas ímprobas imputadas aos agentes políticos, as regras procedimentais previstas pelo Decreto-lei nº. 201/67.

Além do Decreto-Lei nº. 201/67, a Comissão Parlamentar Processante deve observar os princípios gerais que regem os processos administrativos, notadamente a garantia do devido processo legal.

Uma das precauções que se adota para garantir o devido processo legal e, conseqüentemente, a imparcialidade nas comissões, é a impossibilidade do vereador que atua na formulação da denúncia votar pela instauração da Comissão Processante.

Esta regra encontra-se contida no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67, nestes termos:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal,

Número Verificador: 100001107413520002011225044



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ASS

Nº 1.0000.11.074135-2/000

2011/Cível

para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”
(grifei)

No presente caso, colhe-se dos documentos de fls. 36/37, 1275/1304 e 1316/1318, que os vereadores Cleilson Braga Martins, Eder Brum Lima e Aldir Ferreira Domingues, integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito que ensejou a abertura da Comissão Processante, participaram da votação para o recebimento da denúncia contida no Relatório Final da CPI, o que é vedado pela legislação de regência.

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar, diante dos indícios de irregularidades praticadas no recebimento da denúncia, aliado ao risco de cassação do mandato do impetrante.

Por estes fundamentos, **defiro a medida liminar**, para determinar a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar Processante.

Notificar a autoridade coatora para apresentar informações, remetendo-lhe cópia da inicial e de todos os documentos juntados (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Notificar a Procuradoria da Câmara Municipal de Pirapetinga (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Comunicar com urgência.

Publicar. Intimar.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2011.

Número Verificador: 100001107413520002011225044



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS




ASS

Nº 1.0000.11.074135-2/000

2011/Cível

DES. ANTÔNIO SÉRVULO
Relator

 <p>confere original eletrônico www.tjmg.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: DES. ANTONIO SERVULO DOS SANTOS Nº de Série do certificado: 03BA6B1F74EEB72F29E951EC5D56D501 Data e hora da assinatura: 09/11/2011 13:31:13</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador: 100001107413520002011225044</p>
--	---

Número Verificador: 100001107413520002011225044